Projeto de Lei Ordinária 260/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE DOAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE TROCO REALIZADAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS LOCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 260/2025, de autoria do vereador Jakson Charles, que dispõe sobre a destinação de doações voluntárias de troco realizadas em estabelecimentos comerciais do Município de Anápolis a instituições filantrópicas locais e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - materialidade

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

> A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união

> indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29[1] da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

> As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O projeto de lei que dispõe sobre a destinação das doações voluntárias de troco realizadas em estabelecimentos comerciais para instituições filantrópicas locais apresenta relevância social, ao buscar garantir que tais recursos permaneçam no município e sejam aplicados em benefício direto da comunidade. A proposta também prevê mecanismos de transparência, como o cadastro prévio das entidades e a informação clara ao consumidor, o que reforça a proteção à confiança e fortalece a rede de apoio social local.

Sob a ótica jurídica, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para disciplinar práticas de transparência em relações de consumo ocorridas em seu território. Nesse sentido, o projeto é constitucional em sua essência, pois complementa políticas já existentes sem invadir a esfera legislativa da União ou do Estado.

A previsão de destinação exclusiva a entidades locais mostra-se adequada e alinhada ao interesse público local. **Todavia, a imposição de cancelamento do alvará como penalidade vai além do razoável**, revelando-se desproporcional à conduta e suscetível de afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, embora seja legítima a intenção de assegurar o cumprimento da norma, a sanção de cancelamento do alvará revela-se desarrazoada, por impor medida de

---

[1] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

caráter extremo e de difícil reversibilidade. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **mostra-se mais adequado estabelecer penalidades gradativas, como advertência formal, aplicação de multa pecuniária proporcional à infração ou até mesmo a suspensão temporária do alvará**, conferindo ao infrator a possibilidade de corrigir a irregularidade antes de sofrer medida mais gravosa. Em razão do exposto, a adoção da emenda modificativa mostra-se necessária.

Portanto, o projeto de lei revela-se constitucional, por tratar de matéria inserida no âmbito do interesse local, sem configurar invasão de competência, nos termos do art. 98 do Regimento Interno desta Casa, uma vez que não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito.

Todavia, recomenda-se a revisão de dispositivos específicos que possam comprometer sua aplicação prática e segurança jurídica, como a a sanção de cancelamento do alvará. Ajustada essa disposição, a proposta poderá alcançar plenamente seus objetivos de fortalecer a solidariedade comunitária e assegurar maior transparência na destinação de recursos voluntários.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 260/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 260/2025, conforme emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 11 de setembro de 2025.

Vereador Relator

Ananias José de O. Júnior
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

JAKSON CHARLES
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico e Turismo
em 11/09/2025
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária: 260/2025.
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA n.º 041/2025

Alterar o parágrafo único artigo 1º, para que leia-se:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará a empresa arrecadadora a sanções proporcionais à gravidade da infração, que poderão compreender advertência, aplicação de multa, suspensão temporária das atividades ou, em último caso, o cancelamento do alvará de funcionamento.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Arianias José de O. Júnior
Vereador

JAKSON CHARLES
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Projeto de Lei Ordinária: 260/2025.
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA ADITIVA n.º 042/2025

Acrescentar o parágrafo único ao artigo 5º, para que leia-se:

Art. 5º. (...)

Parágrafo único. A empresa poderá valer-se da ação social realizada para fins de divulgação institucional e publicitária, observados os princípios da veracidade e da responsabilidade social.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR